

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
Gabinete do Prefeito

LEI nº 080/97

**"REORGANIZA O PLANO DE
CARREIRA E REMUNERAÇÃO
DO MAGISTÉRIO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO -
Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e
eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º A Carreira de Magistério de 1º grau do Serviço público municipal obedecerão as diretrizes estabelecidas na presente lei:

Parágrafo Único- Entende-se por magistério público municipal o quadro de servidores que atuam diretamente nas escolas municipais: administradores, docente e especialistas.

Artigo 2º Os cargos de Magistério será classificados como de provimento em comissão, contratos e provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

Direção
Orientação Educacional
Docência

Parágrafo Único- As classes e a escola de referências de Vencimentos e salário obedecerão o demonstrativo no anexo I, desta lei.

Artigo 3º Entenda-se por direção os cargos de administração da escola, cujo provimento deverá ser regido por critério de confiança ou segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 4º Entenda por Orientação Educacional o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na execução das atividades educativas, a partir do planejamento e acompanhamento do desempenho da escola, inclusive do levantamento dos resultados escolares.

Artigo 5º Entenda-se por docência o conjunto de atividades de atração direta em sala de aula.

Parágrafo Único - na presente lei considera-se como professor o docente habilitado em curso de magistério e como regente auxiliar, o docente não habilitado em curso de magistério.

Artigo 6º Entenda-se por magistério os cargos com atividades escolares direcionados à educação em qualquer nível de ensino, sejam eles de atuação direta ou indireta na sala de aula.

Artigo 7º O provimento dos cargos de magistério se dará:
Por Nomeação
Por Contrato

Parágrafo 1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portaria pela Prefeitura.

Parágrafo 2º - Só poderá inscrever-se em concurso público os candidatos habilitados em magistério.

Parágrafo 3º - A convocação a título precário se dará:
- Para professores, enquanto aguardam aprovação em concurso.
- Para os não professores, obedecendo o regime de contrato adotado pela Prefeitura.

Artigo 8º A nomeação será regida pelo Regime Jurídico Único

Artigo 9º O servidor nomeado entrará legalmente vinculado ao serviço público, enquanto o contrato a título precário, não terá vínculo empregatício.

Artigo 10º Ao candidato nomeado se dará posse e ao candidato contratado se dará exercício.

Artigo 11º Os cargos de magistério serão previstos de acordo com o número de vagas criadas por lei municipal e baseando-se nas necessidades da rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - A vaga será ocupada por servidor nomeado. Continuará existindo se o provimento for feito por contrato a título precário. Neste caso poderá ser pleiteada por candidato melhor habilitado ou concursado.

Artigo 12º O pessoal do magistério de que trata esta lei, poderá efetuar os seguintes regimes de trabalho:

- 20 horas semanais (trabalho em turno único na mesma classe).
- 40 horas semanais (perfazendo dois turnos em classes diferentes).
- Aulas extraordinárias.

Artigo 13º O servidor do magistério municipal poderá ser removido de uma escola para outra municipal:
- A pedido, quando convier ao servidor,

- Por ato do Prefeito por conveniência do ensino,
- Por permuta.

Parágrafo Único- As remoções a pedido deverão ser solicitada com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança do professor não prejudique o ensino.

Artigo 14º Considera-se por transferência uma forma de ocupação por cargo:

- De um a outro cargo sem elevação funcional (transferência horizontal);
- De um a outro cargo com elevação funcional (transferência de que se trata o artigo anterior serão atos administrativos) do Prefeito desde que julgue conveniente.

Artigo 15º Outro tipo de movimentação de pessoal é permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupante do mesmo cargo, por interesse próprio.

Artigo 16º Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá assegurados por lei os direitos que a própria Constituição do país assegura ao servidor público:

- Férias regulamentares;
- Licença remuneradas por motivo de saúde;
- Licença remunerada por gestação;
- Licença por acidente de trabalho;
- Afastamento remunerado por 5 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e cônjuges;
- Repouso semanal remunerado;
- Aposentadoria aos vinte e cinco anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino e 30 ano para os do sexo masculino;

Artigo 17º Além desses direitos o servidor do magistério receberá:

- a) Vencimentos e salários compatíveis com os dispositivos da Constituição Federal e Leis trabalhistas;
- b) Abono por tempo de serviço ou quinquenal, de acordo com regulamentação própria municipal;
- c) Gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada em Lei municipal.

Artigo 18º A presente Lei define como deveres do servidor de magistério municipal:

- a) Assiduidade;
- b) Pontualidade;
- c) Disciplina;
- e) Eficiência.

Parágrafo 1º A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do órgão de Educação municipal.

Parágrafo 2º O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- a) Advertência ao servidor;
- b) Exoneração.

Artigo 19º O ocupante de Cargo do Magistério municipal deverá participar de estágios e cursos de treinamento promovidos pela Administração Municipal.

Parágrafo Único- A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à apuração de mérito para promoção.

Artigo 20º Os atuais ocupantes do Magistério municipal não serão prejudicados por nenhum dispositivo constante desta Lei.

Artigo 21º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta das verbas destinadas à Educação no Orçamento Municipal e celebração de Convênios, se for o caso.

Artigo 22º Os dispositivos desta Lei serão regulamentados especificamente, desde que se faça necessário.

Artigo 23º Disposições omissas e casos específicos serão regulamentados em legislação suplementar.

Artigo 24º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 1997.

Dr. ALBERTO ANÍSIO SOUTO GODOY
Prefeito Municipal

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA DO RAMALHO
Rua Acre, s/n - Centro - N E S T A

A N E X O I

QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	SALÁRIO
Regente Auxiliar	De 4ª série do 1º Grau a 2º Grau incompleto.	NM - I	71% do SM
Professor	Curso de Magistério	NM - I	100% do SM
Diretor	Curso de Magistério	CC - I	R\$168,00
Orientador Educa- cional	Curso de Magistério	NM - II	R\$215,00

- NOTA:**
- Ao Regente Auxiliar com o curso de treinamento será conferida uma gratificação regulamentada em portaria;
 - Ao Regente Auxiliar que alcançar, por continuação de estudos, a conclusão do Curso de Magistério, será considerado como professor habilitado;
 - Será facultado ao Regente Auxiliar a participação no curso Pró-Leigo, que o tornará habilitado.

Gabinete do Prefeito, em 30 de junho de 1997.

Dr. ALBERTO ANÍSIO SOUTO GODOY
Prefeito Municipal